SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551916 - RS (2019/0373927-9)

RELATOR	**: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	: DANIELLE DE ABREU GARCIA
ADVOGADO	: DANIELLE DE ABREU GARCIA - RS105361
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RAFAEL ELIAS FLORES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.
Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa parte, ordem denegada, devendo o Magistrado singular da 2ª Vara Criminal da comarca de Santo Antônio da Patrulha/RS, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que perdura por aproximadamente 1 ano, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

DECISÃO

Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se a imediata revogação da prisão preventiva de **Rafael Elias Flores**, nos Autos n. 065/2.19.0000714-9, da 2ª Vara da comarca de Santo Antônio da Patrulha/RS, sob as alegações, em suma, de não configuração do crime de tráfico de drogas, de falta de motivação idônea a amparar a custódia e de excesso de prazo na formação da culpa.

A liminar foi indeferida às fls. 67/68.

Solicitadas informações, essas foram prestadas às fls. 79/80.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou em parecer assim ementado (fl. 90):

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 17:56:35
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b6373db7-f486-43ba-a823-b2134af16ee2

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. TRÁFICO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Após consulta realizada no portal da Corte estadual na internet, em 31/3/2020, foi possível observar que a instrução processual não foi encerrada.

É o relatório.

Busca a presente impetração a revogação da prisão preventiva, com o argumento de ausência de fundamentos para tanto, bem como o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa.

De início, conforme destaquei ao apreciar a liminar, a questão referente à ausência de fundamentação para manutenção da prisão não foi enfrentada pelo Tribunal de origem – e não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão –, sendo inadmissível a supressão de instância.

Quanto à tese de excesso de prazo na instrução da ação penal, incensurável o acórdão recorrido, uma vez que não há desarrazoada demora, desídia estatal ou indevida paralisação do processo.

In casu, o Tribunal local, ao denegar a ordem, afastando o excesso de prazo da instrução processual, concluiu (fls. 56/64 – grifo nosso):

> [...]
> 2. O pedido não procede, porque não vislumbro constrangimento ilegal na prisão do paciente pelo alegado excesso de prazo no encerramento do processo criminal. **A prisão do paciente é de 10 de abril de 2019**. Tenho dito em meus votos que a legislação brasileira, diferentemente das europeias, não estabeleceu prazo de duração para a prisão provisória. A jurisprudência, muitos anos atrás, estabeleceu um prazo de oitenta e um dias. Contudo, esta questão, também já de algum tempo, está ultrapassada.
> Uma jurisprudência mais moderna, com a qual concordo, vem afirmando que o prazo deve ser fixado de forma razoável. Isto porque não só cada caso tem as suas peculiaridades, como se deve levar em conta a situação dos juizados criminais do Rio Grande do Sul. Eles estão abarrotados de processos, não tendo como exigir, diante da quantidade de atos judiciais a ser realizada, rapidez no cumprimento e na conclusão da instrução criminal.
> [...]
> 4. Ressaltei a legislação europeia, fonte de inspiração para a nossa doutrina e nossa legislação, estabelece prazos elásticos para a prisão provisória, pois, corretamente, leva em consideração os direitos da comunidade e não do indivíduo, isoladamente. Se a sua detenção provisória se mostra necessária, para evitar ferir direitos da coletividade, ela é imposta por um prazo razoável à conclusão do processo criminal e, desta forma, garantir a ordem pública. Sobre o conceito da

> ordem pública, aquele que motiva a prisão provisória do paciente, tem-se como a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito que, se for grave como o destes autos, tem uma repercussão negativa e traumática na vida de muitas pessoas, propiciando a elas um forte sentimento de impunidade e de insegurança.
>
> [...]
>
> 6. Finalizando, e mencionado o já explicitado acima, diante do fato incontestável de juizados criminais abarrotados de processos e com pautas de audiências lotadas, a grande maioria de réus presos e, portanto, urgentes, não há como exigir rapidez no cumprimento das diligências ligadas à instrução do processo. Elas, audiências, ocupam as pautas, fazendo com que qualquer ato judicial desta natureza tenha que ser marcado para muitos meses no futuro, mesmo se tratando, como aqui, de réus presos.
>
> [...]
>
> Nota-se, pelas informações judiciais, que a autoridade judicial encarregada de instruir o processo criminal tem procurado concluir o processo criminal, encontrando dificuldades, já citadas antes,em fazê-lo e que não podem ser a ela atribuídas. Inclusive a usual do não encaminhamento dos réus presos às audiências de inquirição de testemunhas.
>
> Portanto, repetindo, não existe constrangimento ilegal, porque, como já disse acima, o excesso de prazo no encerramento do procedimento criminal não é injustificado, vinculado à negligência ou displicência ou até, a erronia por parte do Juízo ou do Ministério Público.

Com efeito, aplicando ao caso concreto um juízo de razoabilidade, vê-se que não há desproporcionalidade na medida extrema que ora se impõe ao paciente, uma vez que o processo de origem é complexo, contando com várias intervenções da defesa e com necessidade de expedição de cartas precatórias. Circunstâncias essas que certamente exigem maior tempo até se chegar à solução definitiva da causa, justificando, portanto, eventual transcurso do prazo.

Além disso, em consulta realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verifica-se que **o paciente foi preso em flagrante em 10/4/2019, devidamente citado, o feito encontra-se com andamento e instrução criminal regular, aguardando-se data para realização da audiência de instrução, debates e julgamento**.

Nesse sentido, a opinião do Subprocurador-Geral da República Paulo Eduardo Bueno, para quem *embora seja assegurado o direito à razoável duração do processo, não existe delimitação de um prazo para tanto, uma vez que este, no âmbito da instrução criminal, não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade* (fl. 91).

Realmente, o excesso de prazo, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da

instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

Assim, considerando o tempo de prisão do acusado, aproximadamente 1 ano, tenho que deve ser considerado o princípio da razoabilidade, pois os prazos processuais não são absolutos.

A propósito:

> PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. PERICULOSIDADE. PACIENTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES E SERIA O LÍDER DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PACIENTE PRESO EM 27/2/2019. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA.** ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.
>
> [...]
>
> **3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.**
>
> **4. No caso em exame, o paciente foi preso em flagrante em 27/2/2019 e, não obstante os diversos pedidos de revogação da custódia cautelar formulados pela defesa e a complexidade da causa, que envolve vários denunciados, bem como demanda a expedição de cartas precatórias, o processo vem tendo regular andamento, estando a audiência de instrução e julgamento designada para 3/3/2020.**
>
> 5. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo de origem para que providencie o julgamento do processo o mais célere possível.
>
> (HC n. 539.823/SP, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2020 - grifo nosso)

Pelo exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa parte, **denego** a ordem, devendo o Magistrado singular da Vara Criminal da comarca de Santo Antônio da Patrulha/RS, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que perdura por aproximadamente 1 ano, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 17:56:35
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b6373db7-f486-43ba-a823-b2134af16ee2

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 17:56:35
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b6373db7-f486-43ba-a823-b2134af16ee2